

GRUPO II – CLASSE \_\_\_\_ – Segunda Câmara

TC 029.412/2020-0

Natureza(s): Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS

Responsável: Gemilton Souza da Silva (805.670.884-72).

Representação legal: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (19279/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de São Bento - PB.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDO NACIONAL DE SAÚDE. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS TRANSFERIDOS. DESVIO DE RECURSOS DO CONVÊNIO PARA CONTAS BANCÁRIAS DE TITULARIDADE DO MUNICÍPIO. QUEBRA DO NEXO DE CAUSALIDADE COM O OBJETO DO AJUSTE. CITAÇÃO. REVELIA. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. COMUNICAÇÕES.

## RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – FNS/MS, em desfavor de Gemilton Souza da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União mediante o Convênio 3649/2007 (Siafi 616707), firmado entre o Ministério da Saúde e o município de São Bento/PB, tendo por objeto o instrumento descrito como “Conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio”.

2. Reproduzo, a seguir, o teor principal da instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 236), cujas conclusões foram acolhidas pelo corpo diretivo da unidade (peças 237 e 238):

### **HISTÓRICO**

1. *O convênio 3649/2007 foi firmado no valor de R\$ 3.635.266,31, sendo R\$ 3.519.033,98 à conta da concedente e R\$ 116.232,33 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 31/12/2007 a 6/7/2017, com prazo para apresentação da prestação de contas em 4/9/2017 (peça 5, p. 31).*

2. *Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 2.324.644,00, em 3 parcelas: R\$ 774.882,00, em 6/7/2010 (peça 221, p. 1); R\$ 774.880,00, em 11/11/2010 (peça 221, p. 2); e R\$ 774.882,00, em 2/9/2014 (peça 221, p. 5).*

3. *O plano de trabalho (peça 2) informa que a obra foi iniciada em novembro de 2001, cm previsão de 50 leitos, e paralisada em outubro de 2002, quando foi cedida ao município de São Bento/PB que não possuía condições de concluí-la.*

4. *Para execução da obra foi contratada, em 22/2/2010, a empresa Sibeza – Silva Bezerra Construções Ltda. (peça 8) por um valor de R\$ 2.424.658,33.*

5. *O último boletim de medição, de setembro de 2011 (peça 11, p. 24), indica a execução de R\$ 1.302.343,62, ou 53,71% ( $0,5371 = 1302343,62 / 2424658,33$ ).*

6. *Relatório de visita técnica apontou uma execução de 49,2% (peça 20, p. 6), estando a obra paralisada por ordem do então prefeito, sr. Jaci Severino de Sousa, desde*

7/8/2012 (peça 20, p. 5), em razão de discrepâncias em relação ao projeto aprovado.

7. Foram gestores do convênio os srs. Jaci Severino de Sousa, prefeito entre 2005 e 2012, Gemilton Souza da Silva, prefeito entre 2013 e 2016, e Jarques Lúcio da Silva II, prefeito entre 2017 e 2020.

8. Foram identificadas movimentações financeiras para diversas contas do município de São Bento/PB, entre 1/12/2011 e 22/8/2016, sem vinculação com a execução do objeto o convênio (peça 22, p. 6), totalizando um valor originário de R\$ 1.258.000,00 não restituídos à conta específica, sendo R\$ 160.000,00 na gestão do sr. Jaci Severino de Sousa e R\$ 1.098.000,00 na gestão do sr. Gemilton Souza da Silva.

9. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 21 e 22, tendo sido reprovada.

10. O sr. Gemilton Souza da Silva, arrolado na fase interna, foi devidamente comunicado e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, em 16/10/2019, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Fundo Nacional de Saúde - MS autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 44). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 3825/2019.

11. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

*Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Bento - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos referentes a 2ª e 3ª parcela, no âmbito do convênio descrito como "CONCLUSÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE MARIA PAULINO LÚCIO", no período de 31/12/2007 a 6/7/2017, cujo prazo encerrou-se em 4/9/2017*

12. No relatório (peça 48), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 2.324.644,00, imputando-se a responsabilidade a Gemilton Souza da Silva, prefeito no período de 2/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

13. Em 30/7/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 50), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 51 e 52).

14. Em 25/8/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 53).

15. A instrução inicial (peça 59), com a anuência dos dirigentes desta Unidade Técnica (peças 60 e 61), ao fim de sua análise, propôs a realização de citação do sr. Gemilton Souza da Silva em razão da “não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Bento/PB, em face de: (i) execução parcial das obras objeto do Convênio 3649/2007 em apenas 49,2% do total previsto no Plano de Trabalho, sem aproveitamento útil da parcela executada; e (ii) desvio dos recursos do convênio para contas bancárias de titularidade do município, resultando em quebra do nexo de causalidade com o objeto do ajuste.”

16. Propôs, também, a realização de audiência do sr. Jarques Lúcio da Silva II, prefeito sucessor, em razão do “não cumprimento do prazo originalmente estipulado para

a prestação de contas final do Convênio 3646/2007, firmado com o Fundo Nacional de Saúde e que tinha por objeto a ‘Conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio’”.

17. Devidamente cientificados (peças 65 e 67), o sr. Gemilton Souza da Silva não se manifestou, enquanto o sr. Jarques Lúcio da Silva II acostou documentação (peças 74 a 201) que, devido a possuírem informações antes desconhecidas, foram remetidas (peças 203 a 207) ao Fundo Nacional de Saúde para análise e posterior envio de conclusões ao Tribunal, o que foi realizado e encaminhado (peças 212 a 220).

18. Na instrução antecedente (peça 224), a então SecexTCE apresentou o seguinte exame técnico:

34. O tomador de contas deixou de incluir o prefeito sucessor, sr. Jarques Lúcio da Silva II, como responsável neste processo, em razão de não haver evidências de que tenha concorrido para a consumação das irregularidades verificadas.

35. A despeito disso, diante dos elementos apurados no processo, a SecexTCE considerou que o gestor deveria ser eximido apenas da obrigação de recolher o débito, vez que subsistiria nos autos a irregularidade quanto à perda do prazo para a apresentação da prestação de contas final do ajuste, motivo pelo qual promoveu sua audiência.

36. Ao apresentar suas justificativas, o sr. Jarques Lúcio da Silva II trouxe elementos que tiveram de ser remetidos ao Fundo Nacional de Saúde para análise.

37. A conclusão do FNS foi de que (peça 212) o hospital foi concluído e encontra-se em operação. Entretanto, destacou a movimentação financeira irregular na conta específica, representando uma retirada líquida de R\$ 1.258.000,00, de responsabilidade do sr. Gemilton Souza da Silva.

38. A partir de análise detalhada das movimentações financeiras (peça 221), verifica-se que foram transferidos recursos para diversas contas do município de São Bento/PB entre 1/12/2011 e 22/8/2016, sem vinculação com a execução do objeto o convênio (peça 22, p. 6), totalizando um valor originário de R\$ 1.258.000,00 não restituídos à conta específica.

39. Ainda que tenham ocorrido movimentações igualmente irregulares na gestão do sr. Jaci Severino de Sousa, apenas uma delas, de R\$ 160.000,00, extrapolou mais de 1 mês até ser devolvida, tendo ocorrido o débito em 9/11/2012 e o crédito em 30/4/2013. O valor atualizado desse débito seria, portanto, R\$ 9.391,25 (peça 222), valor que é pouco representativo diante do total gerido e pode ser, excepcionalmente, desprezado para fins de cobrança desse responsável.

40. Restou, portanto, a saída de recursos que totalizou R\$ 1.258.000,00, que configura dano ao erário de responsabilidade exclusiva do sr. Gemilton Souza da Silva, pois não restou comprovado benefício ao município de São Bento/PB, realizados conforme apresentado a seguir:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
30/4/2013	390.000,00	D
12/12/2014	600.000,00	D
19/12/2014	520.000,00	D
22/12/2014	100.000,00	D
16/4/2015	200.000,00	D
23/10/2015	200.000,00	D
30/10/2015	200.000,00	D
6/11/2015	100.000,00	D
22/8/2016	38.000,00	D

24/12/2013	390.000,00	C
10/4/2015	700.000,00	C

41. *Em relação ao sr. Jarques Lúcio da Silva II, cabe destacar que trouxe informação (peça 73) que ingressou, em março de 2017, com representação junto ao Ministério Público Federal contra seu antecessor, por ato de improbidade administrativa, diante da impossibilidade de prestar as devidas contas.*

42. *Além disso, buscou dar continuidade à obra ao assinar Termo de Ajustamento de Conduta junto ao MPF em 2018 (peça 74), e conseguiu concluir a obra.*

43. *Ainda que não tenha sido acostada cópia da referida ação judicial, sua menção no TAC (peça 74), inclusive com referência ao número do inquérito civil, e a aceitação dessa informação por parte do MPF, o que permitiu a aprovação do ajuste, levam a crer que, de fato, tenha adotado tal providência, o que permite, desde já, afastar sua responsabilidade pela omissão no dever de prestar contas.*

20. *Diante disso, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade:*

20.1. ***Irregularidade 1:*** *transferência de recursos da conta específica para outras contas do próprio município, sem prova de benefício para o ente.*

20.1.1. *Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22 e 23.*

20.1.2. *Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Convênio 3649/2007.*

20.2. *Débitos relacionados ao responsável Gemilton Souza da Silva:*

<b><i>Data de ocorrência</i></b>	<b><i>Valor histórico (R\$)</i></b>	<b><i>Identificador</i></b>
30/4/2013	390.000,00	D1
12/12/2014	600.000,00	D2
19/12/2014	520.000,00	D3
22/12/2014	100.000,00	D4
16/4/2015	200.000,00	D5
23/10/2015	200.000,00	D6
30/10/2015	200.000,00	D7
6/11/2015	100.000,00	D8
22/8/2016	38.000,00	D9
24/12/2013	390.000,00	C1
10/4/2015	700.000,00	C2

20.2.1. *Cofre credor: Fundo Nacional de Saúde - MS.*

20.2.2. ***Responsável:*** *Gemilton Souza da Silva.*

***Conduta:*** *nas parcelas D1 a D9 – não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 31/12/2007 a 6/7/2017, em face da transferência de recursos para outras contas municipais.*

*Nexo de causalidade: a movimentação de recursos em desacordo com a norma que*

*regula o instrumento em questão impediu o estabelecimento do nexo causal entre os recursos repassados e a sua devida aplicação no âmbito do instrumento em questão, resultando na impugnação das despesas e, conseqüentemente, em presunção de dano ao erário.*

*Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, realizar somente retiradas da conta corrente específica permitidas na norma que regulou a transferência dos recursos.*

21. *Encaminhamento: citação.*

22. *Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 61), foi efetuada citação do responsável, nos moldes adiante:*

*a) Gemilton Souza da Silva - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:*

**Comunicação:** Ofício 64338/2022 – Seproc (peça 228)

*Data da Expedição: 13/1/2023*

*Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 229)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 227).*

**Comunicação:** Ofício 6194/2023 – Seproc (peça 231)

*Data da Expedição: 15/3/2023*

*Data da Ciência: não houve (Ausente) (peça 232)*

*Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 230).*

**Comunicação:** Edital 0581/2023 – Seproc (peça 233)

*Data da Publicação: 11/5/2023 (peça 234)*

*Fim do prazo para a defesa: 26/5/2023*

23. *Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 235), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.*

24. *Transcorrido o prazo regimental, o responsável Gemilton Souza da Silva permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.*

#### **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

##### **Avaliação da Ocorrência de Prescrição**

25. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal - STF, no Recurso Extraordinário - RE 636.886, fixou a tese, com repercussão geral reconhecida, de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899). Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução TCU 344, de 11/10/2022, publicada em 21/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo que “prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento” nos processos de controle externo, conforme o art. 2º, da referida norma.*

26. *Quanto ao termo inicial da contagem do prazo prescricional, o art. 4º prevê*



o seguinte:

*Art. 4º O prazo de prescrição será contado:*

*I - da data em que as contas deveriam ter sido prestadas, no caso de omissão de prestação de contas;*

*II - da data da apresentação da prestação de contas ao órgão competente para a sua análise inicial;*

*III - do recebimento da denúncia ou da representação pelo Tribunal ou pelos órgãos de controle interno, quanto às apurações decorrentes de processos dessa natureza;*

*IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;*

*V - do dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade, no caso de irregularidade permanente ou continuada.*

27. *No que se refere às causas de interrupção da prescrição, o art. 5º dispõe:*

*Art. 5º A prescrição se interrompe:*

*I - pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;*

*II - por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;*

*III - por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;*

*IV - pela decisão condenatória recorrível.*

*§ 1º A prescrição pode se interromper mais de uma vez por causas distintas ou por uma mesma causa desde que, por sua natureza, seja repetível no curso do processo.*

*§ 2º Interrompida a prescrição, começa a correr novo prazo a partir do ato interruptivo.*

*§ 3º Não interrompem a prescrição o pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos de instrução processual de mero seguimento do curso das apurações.*

28. *Em relação à avaliação da prescrição intercorrente, a Resolução TCU 344/2022, estabelece que:*

*Art. 8º Incide a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, sem prejuízo da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*

*§ 1º A prescrição intercorrente interrompe-se por qualquer ato que evidencie o andamento regular do processo, excetuando-se pedido e concessão de vista dos autos, emissão de certidões, prestação de informações, juntada de procuração ou subestabelecimento e outros atos que não interfiram de modo relevante no curso das apurações.*

*§ 2º As causas suspensivas e interruptivas da prescrição principal também suspendem ou interrompem a prescrição intercorrente.*

29. *No caso concreto, o termo inicial da contagem do prazo da prescrição principal ocorreu em 4/9/2017, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada (art. 4º, I). O termo inicial da contagem da prescrição intercorrente ocorreu em 4/12/2018 (peças 28 e 31), data da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, em atendimento ao entendimento fixado no acórdão 534/2023 – TCU – Plenário.*

30. *Ademais, verificam-se, nos presentes autos, os seguintes eventos processuais interruptivos da prescrição, ocorridos tanto na fase interna, quanto na fase externa desta TCE:*

30.1. *fase interna:*

*a) data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada em 4/9/2017;*

*b) notificação de Gemilton Souza da Silva em 4/12/2018 (peças 28 e 31);*

- c) relatório de TCE em 5/11/2019 (peça 48); e
- d) pronunciamento ministerial em 24/8/2020 (peça 53).

30.2. fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 25/8/2020;
- b) proposta de citação e, 4/3/2022 (peças 59 a 61); e
- c) realização de diligência em 5/7/2022 (peças 203 a 295).

31. Ao se analisar o termo inicial da contagem do prazo de prescrição, bem como a sequência de eventos processuais indicados no item anterior, os quais têm o condão de interromper a fluência do prazo prescricional, nos termos do art. 5º da Resolução TCU n. 344/2022, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual e o seguinte. Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF acima mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu, nos autos, a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória para o TCU.

32. Considerando o disposto no art. 8º da Resolução TCU n. 344/2022 e o entendimento manifestado no Acórdão 534/2023 - Plenário, Rel. Min. Benjamin Zymler, que tratam do termo inicial do prazo prescricional e de suas causas interruptivas, temos os seguintes eventos processuais que deram início à sua contagem e interrupção:

32.1. fase interna:

- a) notificação de Gemilton Souza da Silva em 4/12/2018 (peças 28 e 31);
- b) relatório de TCE em 5/11/2019 (peça 48); e
- c) pronunciamento ministerial em 24/8/2020 (peça 53).

32.2. fase externa:

- a) autuação no Tribunal em 25/8/2020;
- b) proposta de citação e, 4/3/2022 (peças 59 a 61); e
- c) realização de diligência em 5/7/2022 (peças 203 a 295).

33. Levando-se em consideração a vigente regulamentação do Tribunal, o entendimento fixado no acórdão 534/2023 – TCU – Plenário, bem como os eventos processuais interruptivos da prescrição intercorrente, relacionados no item anterior, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 3 (três) anos entre cada evento processual e o seguinte, e conseqüentemente não ocorreu a prescrição intercorrente.

**Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

34. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 22/8/2016, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:

34.1. Gemilton Souza da Silva, por meio do ofício acostado à peça 28, recebido em 4/12/2018, conforme AR (peça 31).

**Valor de Constituição da TCE**

35. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 1.478.344,62, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

**OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

36. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*

<b>Responsável</b>	<b>Processo</b>
Gemilton Souza da Silva	<p>028.689/2017-8 [REPR, encerrado, "Possíveis irregularidades ocorridas na execução de obras e/ou serviços de engenharia realizados pela Prefeitura Municipal de São Bento-PB, no exercício financeiro de 2013"]</p> <p>040.867/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento de Jovens e Adultos (Peja), exercício 2016, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 2587/2019)"]</p> <p>038.405/2021-0 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4788-8/2021-1C , referente ao TC 040.867/2019-6"]</p> <p>000.538/2022-1 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de débito originária do(s) AC(s) AC-4014-10/2020-2C , referente ao TC 027.821/2019-6"]</p> <p>038.404/2021-4 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4788-8/2021-1C , referente ao TC 040.867/2019-6"]</p> <p>027.821/2019-6 [TCE, encerrado, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Omissão no dever de prestar contas, para atendimento ao Programa Brasil Alfabetizado, exercício 2013, função EDUCACAO (nº da TCE no sistema: 727/2018)"]</p> <p>000.539/2022-8 [CBEX, encerrado, "Cobrança Executiva de multa originária do(s) AC(s) AC-4014-10/2020-2C , referente ao TC 027.821/2019-6"]</p> <p>005.055/2022-9 [TCE, aberto, "TCE instaurada pelo(a) Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação em razão de Não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, Termo de compromisso 1681/2011, firmado com o/a Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, função null, que teve como objeto Construção de 01 (uma) Escola de Educação Infantil Tipo C - Projeto FNDE, localizada à Rua Severino Pedro de Almeida, s/nº - Centro - São Bento - PB. (nº da TCE no sistema: 2868/2021)"]</p>

37. *Informa-se que foram encontrados débitos imputáveis aos responsáveis em outras TCEs registradas no sistema e-TCE:*

<b>Responsável</b>	<b>TCE</b>
Gemilton Souza da Silva	843/2023 (R\$ 497.918,20) - Aguardando manifestação do controle interno

38. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

**EXAME TÉCNICO**



**Da validade das notificações:**

39. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

*Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:*

*I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;*

*II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;*

*III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado*

*(...)*

*Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:*

*I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;*

*II - servidor designado;*

*III - carta registrada, com aviso de recebimento;*

*IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.*

*Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:*

*I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;*

*II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;*

*III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.*

*§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.*

*(...)*

40. *Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.*

41. *Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:*

*São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);*

*É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);*

*As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de*

*Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1526/2007-TCU-Plenário, Relator Aroldo Cedraz).*

42. *A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:*

*Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.*

*O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.*

*O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.*

#### **Da revelia do responsável Gemilton Souza da Silva**

43. *Importante destacar que, antes de promover a citação por edital, para assegurar a ampla defesa, buscaram-se outros meios possíveis para localizar e citar o responsável, nos limites da razoabilidade, fazendo juntar aos autos informação comprobatória dos diferentes meios experimentados que restaram frustrados, tal como se demonstrou no item anterior da presente instrução (Acórdão 4851/2017 - TCU - 1ª Câmara, Relator Augusto Sherman).*

44. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peças 227e 230). A entrega dos ofícios citatórios, no entanto, não teve sucesso, motivo pelo qual foi realizada a notificação por edital (peças 233 e 234).*

45. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

46. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”*

47. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

48. *Porém, não foram apresentados argumentos na fase interna.*

49. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este*

*Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

50. *Dessa forma, o responsável Gemilton Souza da Silva deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

***Prescrição e prejuízo ao contraditório e à ampla defesa***

51. *Conforme anteriormente analisado, não ocorreu a prescrição ou o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa.*

***Dolo ou Erro Grosso no TCU (art. 28 da LINDB)***

52. *Cumpre avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

53. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

54. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

55. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na transferência de recursos da conta específica para outras contas do próprio município, sem prova de benefício para o ente configuram violação não só às regras legais presentes no art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; Convênio 3649/2007, mas também a princípios basilares da administração pública, como o da moralidade e da transparência.*

56. *Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão*

2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).

### CONCLUSÃO

57. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Gemilton Souza da Silva não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

58. Verifica-se também que não houve a prescrição ou o prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, conforme análise já realizada.

59. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

60. Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 223.

### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

61. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revel o responsável Gemilton Souza da Silva, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, III, “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, III, da mesma Lei, as contas do responsável Gemilton Souza da Silva, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Saúde - MS, nos termos do art. 23, III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Gemilton Souza da Silva (CPF: 805.670.884-72):

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Tipo da parcela</b>
30/4/2013	390.000,00	Débito
12/12/2014	600.000,00	Débito
19/12/2014	520.000,00	Débito
22/12/2014	100.000,00	Débito
16/4/2015	200.000,00	Débito
23/10/2015	200.000,00	Débito
30/10/2015	200.000,00	Débito
6/11/2015	100.000,00	Débito
22/8/2016	38.000,00	Débito
24/12/2013	390.000,00	Crédito



10/4/2015	700.000,00	Crédito
-----------	------------	---------

Valor atualizado do débito (com juros) em 16/6/2023: R\$ 2.199.997,64.

c) aplicar ao responsável Gemilton Souza da Silva, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, ao Fundo Nacional de Saúde - MS e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa;

g) informar à Procuradoria da República no Estado da Paraíba que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.

3. Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU, mediante Parecer da lavra do Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado (peça 239), assim se manifestou:

*Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS (FNS) em desfavor de Gemilton Souza da Silva, prefeito no período de 2013 a 2016, em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 3649/2007, firmado entre o Ministério da Saúde e município de São Bento/PB, tendo por objeto a “Conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio”.*

*Também foi ouvido em audiência o Sr. Jarques Lúcio da Silva II, ex-prefeito no período de 2017 a 2020, pelo não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas.*

*O primeiro responsável, regularmente citado, restou revel. O segundo apresentou defesa que, inclusive, ensejou a realização de ulteriores diligências e culminou na reconfiguração da origem do débito apurado nestes autos.*

*A unidade técnica, de forma uníssona (peças 236 a 238), propõe julgar as contas irregulares, condenar o responsável a restituir aos cofres públicos as quantias indicadas e*



*aplicar-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.*

*Com as devidas vênias, entendo de forma diversa, uma vez que considero ter-se operado a prescrição da pretensão de ressarcimento e sancionadora.*

*Verifico que unidade técnica adotou como dies a quo para a contagem do prazo prescricional a data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentada, ou seja, 4/9/2017, tendo por fundamento o art. 4º, inciso I, da Resolução-TCU nº 344/2022. Com efeito, esse seria o termo inicial caso a origem do débito tivesse se mantido como sendo a não aprovação da prestação de contas, genericamente considerada. Todavia, logrou-se identificar, no curso do processo, a real origem do débito, tendo ocorrido, inclusive, nova citação do Sr. Gemilton Souza da Silva, para imputar-lhe, com a devida segurança jurídica e processual, as irregularidades em face das quais deveria apresentar sua defesa e exercer o direito ao contraditório e à ampla defesa.*

*Logrou-se definir, em momento posterior do feito, a real origem do dano ao erário a ser reparado mediante o presente processo de TCE, a qual extraio da citação aperfeiçoada mediante **edital datado de 11 de maio de 2023** (peça 234) e tendo por base a instrução de peça 224, qual seja, “**transferência de recursos da conta específica para outras contas do próprio município, sem prova de benefício para o ente**”.*

*Somente após exauriente instrução processual, mediante diligências e contando com os novos elementos fáticos trazidos a lume pelo ex-prefeito Jarques Lúcio da Silva II, fixaram-se o an debeatur e o quantum debeatur investigados nesta TCE. O motivo do débito foi aquele indicado no teor da citação, acima transcrito. Por sua vez, o quantum debeatur restou representado pelas quantias indevidamente transferidas da conta do convênio para contas próprias do município, consoante indicadas na instrução de peça 234 e na proposta de encaminhamento lançada à peça 236, item 61, alínea “b”. Essas transferências ocorreram de forma continuada, de abril de 2013 a **agosto de 2016**.*

*Dessa forma, entendo que não pode ser considerada como termo inicial para contagem do prazo prescricional a data em que as contas deveriam ter sido prestadas, pois disso não se cuida o fundamento da irregularidade em razão da qual foi o responsável chamado a se defender, por meio da citação aperfeiçoada via edital publicado em **11 de maio de 2023**. O termo inicial para aferição do escoamento do prazo prescricional consubstancia-se, portanto, no dia em que tiver cessado a permanência ou a continuidade dos atos irregulares (inciso V do art. 4º da Resolução-TCU nº 344/2022), ou seja, o dia **22 de agosto de 2016**, data da última transferência irregular de valores da conta específica para conta do próprio município.*

*Estabelecida a data a partir da qual deve ser contado o prazo prescricional, cumpre perscrutar qual a causa apta a interromper esse prazo e em que data ocorreu.*

*Entendo que a única causa interruptiva com eficácia a fazer cessar o curso do prazo prescricional iniciado em **22 de agosto de 2016** foi a citação concluída em **11 de maio de 2023**.*

*De fato, somente com a citação ocorrida em 11 de maio de 2023 foram efetivamente circunscritas as razões que imputavam o débito ao responsável, bem como os valores a serem ressarcidos ao erário. Os dois chamamentos anteriormente realizados em face do ex-prefeito Gemilton Souza da Silva não podem ser considerados válidos, eis que imputavam responsabilidade por outras circunstâncias não aderentes aos fatos que efetivamente culminaram no débito. A invalidade recai tanto sobre a notificação realizada na fase administrativa, ocorrida em 25/8/2020 (peça 28), como sobre a primeira citação realizada pelo TCU, em março de 2022 (peças 59 a 61 e 65). A ineficácia da primeira citação efetivada pela Corte de Contas mostra-se patente pela necessidade de seu refazimento em momento posterior, com nova imputação e novos valores a representar o*

débito.

*Tenho tido a oportunidade de emitir pareceres assinalando a necessidade de que, para aferir efetivamente uma causa interruptiva, deve haver inequivocamente uma simetria entre o fato apurado e o responsável a que se imputa o referido fato, não podendo ser aproveitados, para fins de interrupção, atos de questionamentos ou de investigação dirigidos a terceiros ou que não guardem estrita consonância com os elementos fáticos a caracterizar a situação concreta, cujo efeito do tempo esteja atuando para consumação da prescrição no processo (cito, por exemplo, os TCU 025.876/2020-1 e 030.083/2017-6).*

*Lancei a tese acima referida amparando-me em julgamentos do Supremo Tribunal Federal, datados de abril e outubro de 2022, atinentes ao tema da prescrição junto ao TCU.*

*No MS 38.421/AgR julgado pela Primeira Turma do STF, relator o Ministro Roberto Barroso, restou consignada a seguinte ementa:*

[MS 38421 AgR](#)

*Primeira Turma*

*Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO*

*Julgamento: 03/10/2022*

*Publicação: 06/10/2022*

*Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). ALEGADA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. 1. Agravo interno contra decisão em que concedi a segurança, para anular o Acórdão nº 2.294/2021 do TCU, e deferi o pleito liminar para suspender os efeitos do ato coator, até o trânsito julgado da presente decisão. 2. A prescrição da pretensão punitiva do TCU é regulada integralmente pela Lei nº 9.873/1999, que fixa o prazo de 5 (cinco) anos a contar da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Precedentes: MS 32.201, Rel. Min. Luís Roberto Barroso; MS 35.512 e 36.067, Rel. Min. Ricardo Lewandowski. 3. **A interrupção da prescrição por ato inequívoco que importe apuração do fato exige identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que futuramente venham a justificar o exercício da pretensão punitiva.** Considerando que tal identidade inexistente na hipótese, não detecto a presença de causas interruptivas da prescrição, motivo pelo qual constato a violação de direito líquido e certo da impetrante. 4. O papel do TCU no combate a fraudes e corrupções em licitações é extremamente relevante, e os atos investigados, se comprovados, são graves. **Porém, a prescrição é um fato objetivo, que não pode ser desconsiderado. Ninguém pode estar sujeito permanentemente a uma sanção.** 5. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(Destaques acrescidos).*

*De igual forma, o julgamento do Agravo no MS 37.834:*

[MS 37834 AgR](#)

*Órgão julgador: Primeira Turma*

*Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO*

*Julgamento: 04/04/2022*

*Publicação: 11/04/2022*

*Ementa: Direito Processual Civil. Agravo Interno em Mandado De Segurança. Prescrição da pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão do Tribunal de Contas da União (TCU). Ausência de impugnação dos fundamentos da decisão agravada. 1. Agravo interno contra decisão monocrática por meio da qual concedi a ordem para reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do TCU. 2. A agravante se*

limitou a reiterar as razões da peça de informações, sem refutar os fundamentos específicos da decisão recorrida. **Repetiu alegações acerca da imprescritibilidade da pretensão ressarcitória e de atos de investigação que interromperiam o prazo prescricional. No entanto, tais atos não implicavam diretamente os agravados, sendo inábeis para causar a interrupção da prescrição relativa à conduta que lhes foi imputada.** 3. Nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e do art. 317, § 1º, do RI/STF, cabe à parte agravante impugnar os fundamentos da decisão que pretende reformar. Precedentes. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Destques acrescidos).

Para deixar claro e indene de dúvidas quanto à aptidão de um ato ser considerado “inequívoco” para interromper o prazo prescricional, reforço que, para haver efetivamente uma causa interruptiva, o fato inequivocamente apurado deve guardar estrita similaridade com as imputações que embasam o chamamento do responsável para exercer seu direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como com a motivação que justifica a aplicação da sanção ou a condenação a ressarcir os cofres públicos.

O seguinte trecho do voto do Ministro Roberto Barroso ilustra a conclusão acima, com os destaques que considero necessários para a compreensão da matéria:

6. Assim, por ocasião da fiscalização inicial, os fatos que justificavam a atuação do TCU consistiam apenas em vícios no planejamento e condução do procedimento licitatório. Como consequência da delimitação dos fatos apurados, os responsáveis apontados naqueles procedimentos eram apenas os gerentes e dirigentes da Petrobras, os membros das comissões de licitação e as empresas vencedoras, que formularam as propostas com sobrepreço.

7. Assim, não é possível concluir que os atos investigatórios elencados pela agravante em seu recurso atuem como causas interruptivas da prescrição, relativamente à pretensão punitiva de que aqui se trata. É certo que o art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999 prevê a interrupção da prescrição por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato. **Contudo, parece-me que, para haver efetivamente uma causa interruptiva, o fato inequivocamente apurado deve ser aquele que justificou a aplicação da sanção, e não qualquer outro.**

8. Especificamente, no Relatório de Levantamento realizado na TC nº 021.482/2009-3, em 07.08.2015 (doc. 33), há referência expressa quanto à ausência de apuração das irregularidades relativas à restrição da competitividade nas licitações, pois os atos investigativos prévios teriam se restringido à apuração do sobrepreço. **Portanto, as irregularidades apuradas pelo TCU entre 2009 e 2015 não correspondiam ao fato que viria a justificar a declaração de inidoneidade da impetrante.** Assim, entendo que os atos de investigação levados a efeito sobre fatos e pessoas diversos não podem ser usados para justificar a interrupção da prescrição, na presente hipótese.

9. A desconsideração, pela autoridade coatora, das causas de interrupção da prescrição ora invocadas conduz à constatação de que, no caso, houve o decurso do prazo prescricional relativamente aos contratos aqui mencionados. De fato, o termo inicial do prazo quinquenal de prescrição **corresponde à data do cometimento da infração, ou da celebração dos contratos precedidos pela licitação fraudada, o que ocorreu em 31.08.2007, 07.07.2008 e 07.07.2008.** Sendo assim, o TCU teria até 31.08.2012, 07.07.2013 e 07.07.2013 para iniciar a apuração do fato imputado à impetrante.

10. No entanto, do exame dos autos (docs. 27 a 35), o que se conclui é que a audiência da impetrante para fins de investigação da fraude a licitações foi sugerida pela área técnica apenas no relatório emitido em 09.05.2017 (doc. 35, fl. 22-23), tendo sido realizada, conforme consta do acórdão do TCU, somente em 11.10.2017, quando o prazo prescricional já havia se esgotado.

Ressalto que na última sessão da Segunda Câmara o colegiado prestigiou esse entendimento ao proferir o Acórdão nº 5215/2023 (Relator o Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa). Em seu voto, o relator embasou-se, entre outros julgados, na decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no MS 38627/AgR-DF (Redator: Ministro Gilmar Mendes, Julgado em 13/4/2023), do qual se extrai o seguinte trecho da ementa,

aplicável ao presente caso:

4. Os marcos interruptivos devem traduzir medidas inequívocas de apuração de condutas individualmente descritas e imputadas à **pessoa** investigada (MS nº 37.664, Rel. Min. Ricardo Lewandowski; e MS nº 38.250, Rel. Min. Nunes Marques).

5. No caso, a citação para o processo de tomada de contas especial constituiu a primeira medida inequívoca de apuração da conduta individualmente descrita, imputada à pessoa do impetrante, de modo que deve ser considerada a única causa interruptiva do prazo prescricional. Prescrição da pretensão ressarcitória e punitiva do TCU caracterizada. Segurança concedida. 6. Agravo regimental provido.

Tendo presente o acima exposto, entendo que, para fins do art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022, a única hipótese apta a interromper a prescrição no caso concreto sob análise é a citação promovida pelo edital publicado em 11/5/2023 (inciso I do art. 5º da Resolução-TCU nº 344/2022), momento em que se produziu **ato processual que veiculou identidade entre as irregularidades investigadas e aquelas que amparam um eventual juízo de responsabilização do agente, a justificar o exercício das pretensões de ressarcimento e sancionadora.**

Conforme análise desenvolvida no curso deste parecer, sendo o termo inicial do escoamento do prazo prescricional o dia **22 de agosto de 2016** (a última transferência irregular de valores da conta específica para conta do próprio município) e sendo a primeira causa interruptiva da prescrição a citação realizada em **11 de maio de 2023**, tem-se que transcorreram mais de seis anos. Operou-se, portanto, a meu ver, a prescrição principal das pretensões de ressarcimento e punitiva.

Ante o exposto, renovando vênias à opinião da unidade técnica, manifesto-me no sentido de que o presente processo seja arquivado, com base no art. 11 da Resolução-TCU nº 344/2022.

É o Relatório.

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em desfavor de Gemilton Souza da Silva, ex-prefeito de São Bento/PB (gestão 2013-2016), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados por meio do Convênio 3649/2007 (Siafi 616707), firmado pelo Ministério da Saúde com o referido município, tendo por objeto a “Conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio”.

2. O convênio, firmado no valor de R\$ 3.635.266,31, sendo R\$ 3.519.033,98 à conta do concedente, teve vigência de 31/12/2007 a 6/7/2017, com prazo de apresentação da prestação de contas em 4/9/2017. Houve efetivo repasse da União no total de R\$ 2.324,644,00, em três parcelas (6/7/2010, 11/11/2010 e 2/9/2014).

3. Conforme matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 47), o fundamento para a instauração da tce foi a “*não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à Prefeitura Municipal de São Bento - PB, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos referentes a 2ª e 3ª parcela, no âmbito do convênio (...)*”. Os pareceres uniformes na fase interna foram no sentido da irregularidade das contas, com imputação de prejuízo no valor original de R\$ 2.324.644,00, sob responsabilidade do Sr. Gemilton Souza da Silva, na condição de gestor dos recursos (peças 48 a 53).

4. No âmbito do TCU, foi promovida a citação do ex-prefeito Gemilton Souza em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados ao município de São Bento - PB, em face de: “*(i) execução parcial das obras objeto do Convênio 3649/2007 em apenas 49,2% do total previsto no Plano de Trabalho, sem aproveitamento útil da parcela executada; e (ii) desvio dos recursos do convênio para contas bancárias de titularidade do município, resultando em quebra do nexo de causalidade com o objeto do ajuste*”.

5. Foi também promovida a audiência do prefeito sucessor Jarques Lucio da Silva II (gestões 2017-2020 e 2021-atual), em razão do não cumprimento do prazo originalmente estipulado para a prestação de contas final do convênio.

6. Regularmente notificados (Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais à peça 202), o Sr. Gemilton Souza permaneceu silente, ao passo que o Sr. Jarques Lucio apresentou razões de justificativa, juntando elementos que suscitaram diligência ao Fundo Nacional de Saúde. Em análise da manifestação encaminhada pelo FNS, a AudTCE concluiu que:

i) em observância a Termo de Ajustamento de Conduta firmado em 2018 pelo município de São Bento/PB com o Ministério Público Federal - MPF, houve a retomada da obra, tendo o hospital sido concluído pelo Governo do Estado da Paraíba e entrado em operação, sendo possível afastar a responsabilidade do Sr. Jarques Lucio pela omissão no dever de prestar contas, considerada também a adoção de providências pelo ex-prefeito sucessor junto ao MPF (representação contra o ex-alcaide antecessor, por ato de improbidade administrativa, em março/2017); e

ii) houve movimentação financeira irregular, com transferência de recursos do convênio para contas do município de São Bento/PB, sem vinculação com a execução do objeto do convênio, totalizando R\$ 1.258.000,00, não restituídos à conta específica, sob responsabilidade do Sr. Gemilton Souza, conforme ocorrências discriminadas em datas entre 30/4/2013 e 22/8/2016.

7. Nesse sentido, foi promovida nova citação do ex-prefeito Gemilton Souza em razão da “*transferência de recursos da conta específica para outras contas do próprio município, sem prova de benefício para o ente*”, conforme despacho de comunicações processuais à peça 235. Transcorrido o prazo regimental, o responsável permaneceu silente.



8. Em instrução do feito, a Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial – AudTCE (peça 236), concluiu, em síntese, que: i) não houve a prescrição ou prejuízo ao contraditório e à ampla defesa; ii) configurada a revelia do responsável Gemilton Souza da Silva, não houve comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

9. Desse modo, a AudTCE, em pareceres uniformes (peças 236-238), propôs, em síntese, julgar irregulares as contas de Gemilton Souza da Silva, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

10. Divergindo da unidade técnica, o Ministério Público junto ao TCU – MPTCU (peça 239) manifestou-se pelo arquivamento do processo, pois entendeu ter ocorrido a prescrição no caso.

11. Em síntese, considerou o *Parquet* que o real fundamento do débito (“*transferência de recursos da conta específica para outras contas do próprio município, sem prova de benefício para o ente*”), consistiu em transferências ocorridas de forma continuada, de abril/2023 a agosto/2016, de modo que o termo inicial para aferição do escoamento do prazo prescricional deve, em sua opinião, ser o dia em que cessou a continuidade dos atos irregulares (art. 4º, V, da Resolução-TCU 344/2022), ou seja, em 22/8/2016, data da última transferência irregular.

12. Ponderou que, somente com a citação aperfeiçoada do ex-prefeito Gemilton Souza responsável, ocorrida por edital em 11/5/2023, foram efetivamente circunscritas as razões que imputavam o débito ao responsável, bem como os valores a serem ressarcidos ao erário, não podendo ser aproveitadas, como causas interruptivas de prescrição, as demais notificações havidas na fase interna e na citação inicial na fase externa da tce, por não guardarem estrita consonância com os elementos fáticos que efetivamente culminaram no débito.

13. Com base em tal análise, o MPTCU defendeu que entre o termo inicial em 22/8/2016 e a primeira causa interruptiva, havida com a citação realizada em 11/5/2023, transcorreram-se mais de seis anos, implicando o reconhecimento da prescrição principal das pretensões de ressarcimento e punitiva.

14. Apresentado o relato sintético da matéria, com as vênias de estilo ao MPTCU, declaro minha concordância com o posicionamento da AudTCE (peças 236-238), cujos fundamentos adoto como minhas razões de decidir, sem prejuízo de breves comentários.

15. De início, permito-me reproduzir excerto do Relatório de TCE 000280/2019 (peça 48), pela pertinência à elucidação dos fatos (destaques inseridos):

(...) conforme Despacho PB/SECON/PB/SEMS/SE/MS SEI 0010775444, citamos:

"(...) 3. Para dirimir a dúvida apontada pela DITCE/FNS/MS temos que atentar para o fato de estarmos trabalhando com dois períodos distintos:

3.1 Inicialmente a NÃO APROVAÇÃO pela Não Apresentação da Prestação de Contas Final do Convênio por parte dos Prefeitos, em suas respectivas gestões, períodos nos quais o Sr. Jaci Severino de Souza recebeu duas parcelas iniciais para gerir, somando R\$ 1.549.762,00, e o Sr. Gemilton Souza da Silva, a terceira e penúltima parcela (R\$ 774.882,00) prevista para a consecução do objeto do Convênio nº 3649/2007 (...);

3.2 Posteriormente, com a Prestação de Contas parcial apresentada pelo Sr. JACI SEVERINO DE SOUZA, parcelas 1 e 2, devidamente analisada e achada de conforme, apesar de algumas impropriedades/irregularidades referenciadas que acabaram sanadas oportunamente, o gestor foi liberado de responsabilidade sobre a inexecução do objeto do convênio em tela; mas

3.3 No que tange ao Sr. GEMILTON SOUZA DA SILVA, uma vez que não apresentou a Prestação de Contas correspondente à terceira parcela, tampouco justificou o descaso no abandono da obra e na deterioração dos serviços até então realizados, além do fato de ter realizado/autorizado diversas movimentações indevidas e não estornadas à Conta Corrente

Específica do Convênio oportunamente, no montante de R\$ 1.258.000,00, sofreu o ônus da imputação do total do débito apurado pela inexecução do objeto do convênio, referente às parcelas repassadas pelo FNS/MS que totalizavam R\$ 2.324.644,00 (03 parcelas/repasses).

16. Conforme mencionado no item 4 deste Voto, a citação original do ex-prefeito Gemilton Souza se deu em razão: i) da execução parcial das obra, sem aproveitamento útil da parcela executada; e ii) “desvio dos recursos do convênio para contas bancárias de titularidade do município, resultando em quebra do nexo de causalidade com o objeto do ajuste”.

17. Como se viu, após os esclarecimentos apresentados pelo ex-prefeito sucessor Jarques Lucio, foi afastado o apontamento alusivo à ausência de parcela útil da fração executada do convênio, a qual implicava o débito no valor integral repassado, mas foi mantida a responsabilidade pela movimentação indevida de recursos do ajuste para outras contas bancárias do município e não estornados à conta específica do convênio, no montante de R\$ 1.258.000,00, conforme nova citação do ex-prefeito Gemilton Souza, reafirmando a essência da segunda parte da citação original. Restou conservada, portanto, a identidade entre a irregularidade investigada desde a fase interna da tce e aquela que ampara a responsabilização do agente, descrita na citação final pelo TCU.

18. Importante observar que a Resolução-TCU 344/2022 passou a regulamentar a aplicação da prescrição tanto da pretensão punitiva quanto da pretensão ressarcitória nesta Corte, tendo por base o entendimento do Supremo Tribunal Federal, externado principalmente na ADI 5509, mas também em diversos outros julgados proferidos em mandados de segurança impetrados contra decisões do TCU, que tomaram como norma principal a Lei 9.873/1999. Extraio do voto que proferi quando da prolação do Acórdão 2.285/2022-Plenário, que aprovou a aludida Resolução 344/2022, o seguinte excerto (destaques inseridos):

25. Desses dez precedentes, merece especial atenção o último deles, que foi a ADI 5509, pois, com esse julgamento, passou a constar da jurisprudência do STF mais uma evolução de entendimento. Isso porque nesta ADI o STF decidiu que o termo inicial da prescrição da pretensão ressarcitória não ocorre a partir da data do fato, mas sim com o vencimento do prazo para a apresentação da prestação de contas ou, não havendo o dever de prestar contas, a partir do conhecimento do fato pelo TCU.

19. No recente Acórdão 11.458/2023-2ª Câmara (mantido inalterado, em sede de embargos de declaração, pelo Acórdão 747/2024-2ª Câmara, ambos de minha relatoria), consignei Voto no seguinte sentido (destaques inseridos):

7. Penso que, para a adoção do marco inicial correto, é imprescindível considerar que a utilização dos valores federais pelo município pressupunha a prestação de contas pelo responsável por gerir essas quantias.

8. Isso porque, a despeito de ter ocorrido fiscalização anterior pela CGU, a data da prestação das contas deve prevalecer como parâmetro, pois, até o momento de sua ocorrência, é facultado ao responsável corrigir as irregularidades omissivas ou comissivas que porventura tenha cometido ou, até mesmo, devolver os valores impugnados. Somente a partir da entrega de todos os elementos que integram as contas é que pode ocorrer a análises que poderá culminar no julgamento pela irregularidade das contas. Até o fim do prazo da prestação das contas, não pode haver pretensão punitiva ou ressarcitória e, por isso, não é correto que a contagem do período prescricional ocorra antes dele. (...)

9. É relevante assinalar, contudo, que as análises realizadas após a apresentação das contas devem ter como base os documentos da prestação, mas também podem fazer uso de outras fontes, como é o caso de relatórios de fiscalizações efetuadas pelo Controle Interno. Em outras palavras, apesar de o momento da prestação das contas ser relevante como limite para que sejam supridas lacunas e corrigidas falhas, nada impede que, depois de sua ocorrência, sejam utilizados todos os elementos disponíveis para se concluir sobre a adequação ou não da execução dos valores federais. Aliás, novos fatos ou informações relativas a irregularidades podem ser considerados até mesmo quando a TCE está em sua fase externa, já sendo processada por este Tribunal.

20. Consideradas, portanto, as regras da Resolução-TCU 344/2022, endosso o exame da unidade técnica pela inocorrência da prescrição. O termo inicial ocorreu em 4/9/2017, data em que a prestação de contas deveria ter sido apresentadas (art. 4º, I). A partir daí, diversos eventos processuais interruptivos da prescrição se sucederam, a exemplo de: i) notificação do ex-prefeito Gemilton Souza da Silva, em 4/12/2018 (peças 28 e 31); ii) relatório de TCE em 5/11/2019 (peça 48); iii) pronunciamento ministerial em 24/8/2020 (peça 53); iv) autuação no TCU em 25/8/2020; v) citação em 4/3/2022; vi) diligência ao FNS em 5/7/2022 (peças 203 a 295).
21. Verifico, à luz da Resolução-TCU 344/2022, que não houve a extrapolação do prazo quinquenal da prescrição ordinária e nem tampouco o prazo trienal da prescrição intercorrente.
22. Quanto à matéria de fato, a jurisprudência do TCU é firme no sentido de que a transferência de recursos da conta específica do convênio para outra conta do próprio município impede a o estabelecimento do necessário nexos de causalidade entre os recursos federais repassados ao ente e a execução do objeto pactuado no convênio (p. ex.: Acórdão 344/2015-Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 4626/2016-1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman; Acórdão 597/2019-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).
23. Ao não apresentar sua defesa, mesmo regularmente notificado pelo TCU, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, inexistindo nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade. Desse modo, cumpre julgar irregulares as contas do ex-prefeito Gemilton Souza da Silva, condenando-o em débito e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.
24. Por fim, estando o processo pautado para apreciação na presente sessão, houve a juntada de expediente pelo Município de São Bento/PB, representada pelo prefeito Jarques Lucio, em que requer o deferimento do ingresso do município ao feito, por interferir “na seara jurídica do ente público”, bem como a condenação do ex-prefeito Gemilton Souza, nos termos da legislação de regência.
25. Sobre o assunto, reitero a conclusão da AudTCE (peça 224), já mencionada acima, no sentido de que as medidas adotadas pelo prefeito sucessor junto ao MPF, com ajuizamento de ação judicial em desfavor do ex-prefeito antecessor Gemilton Souza, bem como a celebração de TAC e providências em conjunto com o governo estadual que culminou na conclusão do empreendimento, se mostraram suficientes para afastar a responsabilidade do atual gestor, Sr. Jarques Lucio pela omissão no dever de prestar contas. Desse modo, a responsabilidade nestes autos está adstrita ao Sr. Gemilton Souza da Silva.
26. Ademais, conforme bem registrado pela unidade técnica, a jurisprudência do TCU é no sentido de que a responsabilização direta do município beneficiário de transferência de recursos públicos federais somente ocorre se houver comprovação de que o ente federado tenha auferido benefício decorrente da irregularidade, caso contrário a responsabilidade pelo dano é exclusiva do agente público (p. ex.: Acórdão 7503/2015-1ª Câmara, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; Acórdão 2363/2018-2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer).
27. Feitos tais esclarecimentos, entendo suficiente encaminhar ao município de São Bento/PB cópia da deliberação decorrente da apreciação do processo.
28. Do exposto, VOTO para que seja adotado o acórdão que ora submeto ao Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 21 de maio de 2024.

ANTONIO ANASTASIA



Relator

## ACÓRDÃO Nº 3118/2024 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 029.412/2020-0.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
  - 3.1. Responsável: Gemilton Souza da Silva (805.670.884-72).
4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS.
5. Relator: Ministro Antonio Anastasia.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE).
8. Representação legal: Camila Maria Marinho Lisboa Alves (19279/OAB-PB), representando Prefeitura Municipal de São Bento - PB.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde – MS, em desfavor de Gemilton Souza da Silva, em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, realizadas por meio do Convênio 3649/2007, firmado entre o Ministério da Saúde e o município de São Bento/PB, tendo por objeto a “Conclusão do Hospital e Maternidade Maria Paulino Lúcio”.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, com base nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, “a” e “c”, § 3º, 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revel o responsável Gemilton Souza da Silva, para todos os efeitos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 202, § 8º, do RI/TCU;

9.2. julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Gemilton Souza da Silva, condenando-o ao pagamento das quantias abaixo discriminadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas indicadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Saúde – MS, nos termos do art. 23, inciso III, “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, “a”, do Regimento Interno do TCU:

<b>Data de ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>	<b>Tipo da parcela</b>
30/4/2013	390.000,00	Débito
12/12/2014	600.000,00	Débito
19/12/2014	520.000,00	Débito
22/12/2014	100.000,00	Débito
16/4/2015	200.000,00	Débito
23/10/2015	200.000,00	Débito
30/10/2015	200.000,00	Débito
6/11/2015	100.000,00	Débito
22/8/2016	38.000,00	Débito
24/12/2013	390.000,00	Crédito
10/4/2015	700.000,00	Crédito



9.3. aplicar ao responsável Gemilton Souza da Silva a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data deste acórdão até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.5. autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 217, § 1º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, corrigida monetariamente, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, atualizadas monetariamente, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

9.6. enviar cópia do presente Acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis; e

9.7. dar ciência do presente Acórdão ao Fundo Nacional de Saúde – MS, ao responsável e ao Município de São Bento/PB, informando-os de que o teor integral das peças que o integram poderá ser obtido no endereço eletrônico [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos).

10. Ata nº 17/2024 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 21/5/2024 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3118-17/24-2.

13. Especificação do quórum:

13.1. Ministros presentes: Vital do Rêgo (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Antonio Anastasia (Relator).

13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)  
VITAL DO RÊGO  
Presidente

(Assinado Eletronicamente)  
ANTONIO ANASTASIA  
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)  
LUCAS ROCHA FURTADO  
Subprocurador-Geral